



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.594 - SP (2017/0205743-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAU-MAU COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POSSIBILIDADE DE NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O entendimento firmado pela C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.594 - SP (2017/0205743-4)

AGRAVANTE : MAU-MAU COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MAU-MAU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP, contra decisão deste relator, às fls. 524-536, que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de resilição unilateral do contrato coletivo de saúde, e ainda para afastar o entendimento da Corte local acerca da impossibilidade de reajuste por faixa etária, devendo aquele Tribunal, com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, analisar se o reajuste por faixa etária aplicado no caso concreto atende ou não aos parâmetros estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, para fins de aferição de eventual abusividade.

A decisão ora agravada restou assim ementada (fls. 524-525)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ART. 13, LEI Nº 9.656/1998. POSSIBILIDADE. CARÁTER DE VULNERABILIDADE. AFERIÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. Não demonstrada a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quanto à matéria impugnada em embargos de declaração, relativa à validade das cláusulas contratuais que previam o reajuste considerado abusivo do valor da mensalidade, bem como à possibilidade de rescisão unilateral imotivada do contrato, pois tais matérias foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em função da mudança de faixas etárias, se beneficiário for idoso, não se configura, por si só, abusiva ou discriminatória, devendo ser aferida, em cada caso concreto, sua compatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável. Precedentes.

3. Não é viável afastar o reconhecimento da hipossuficiência ou da vulnerabilidade de uma das partes contratantes pela simples alegação de que ambas são pessoas jurídicas, em face do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por tratar-se de conteúdos normativos por demais genéricos esses dispositivos não são suficientes para afastar de plano o caráter vulnerável de uma das partes. Súm. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "O STJ excepcionalmente admite a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra." - (AgRg no REsp 1.541.849/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)
5. "É possível a resilição unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma insere no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes." - (AgRg no AREsp 539.288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015)
6. Recurso especial parcialmente provido.

Nas razões recursais (fls. 540-553) a empresa ora agravante que mantém contrato de assistência médica empresarial com a agravada, volta a insistir nas mesmas teses já apresentadas por ocasião das contrarrazões ao recurso especial pugnando pela manutenção do acórdão recorrido em sua integralidade.

Aduz que a decisão tomada como paradigmática não afasta por completo a possibilidade de declaração de nulidade das cláusulas que tratam do reajuste por mudança de faixa etária, bastando que sejam aferido, em cada caso concreto, a sua compatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável.

Alega que a operadora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a base atuarial idônea para a prática dos índices de reajuste previstos contratualmente.

Assevera que aferição dos parâmetros estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, para fins de decretação de eventual abusividade dos reajustes é desnecessária, pois tal constatação já teria sido feita pelo Tribunal de origem, requerendo desde logo que seja decretada a nulidade das referidas cláusulas.

Argumenta ainda pelo reconhecimento da abusividade dessas cláusulas, alegando que a manutenção delas fere os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, bem como a proibição estipulada pelo artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/1998.

Por fim, requer a consideração do efeito suspensivo e a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 557-569).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.594 - SP (2017/0205743-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAU-MAU COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POSSIBILIDADE DE NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O entendimento firmado pela C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O agravo interno não merece ser acolhido.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial pelos fundamentos acima relatados, em especial quanto ao reajuste por variação de faixa etária, por entender que a análise feita pelo acórdão local, mostra-se insuficiente, para objetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a ocorrência de abusividade, à luz dos critérios delineados no precedente já mencionado.

Todavia, a parte ora agravante, inconformada, nas razões do agravo interno em apreço, em parte, reitera os mesmos argumentos já expendidos nas contrarrazões do recurso especial com o intuito de ver reconhecida de plano a nulidade das cláusulas que autorizam a rescisão unilateral de plano de saúde de natureza coletiva, bem como a do reajuste por faixa etária.

Assim, verificando-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confi rmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental n. 24, de 2016)

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Nesse diapasão, o recurso não merece ser acolhido por não impugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. A segunda tese recursal, ora alegada, é a de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social, contidos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, e essa também não se sustenta.

Ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior tem entendido que o exercício de não renovação do plano de saúde de natureza coletiva, consoante estipulado em cláusula contratual, não configura abusividade ou ilegalidade, ou ainda ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato.

Neste sentido confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AO ARGUMENTO DE QUE ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RESTABELECIDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012. Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1210136/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 138.501/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 1º/07/2013).

Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0205743-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.692.594 / SP**

Números Origem: 11057411820148260100 20160000225627 20160000860771

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
 SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
RECORRIDO : MAU-MAU COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
 RENATA SO SEVERO - SP310899

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAU-MAU COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
 RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
 SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.